



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre incentivo fiscal para o deficiente visual.

DESPACHO:
19/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 08/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.538, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)



Dispõe sobre incentivo fiscal para o deficiente visual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei trata de incentivo fiscal, em prol do deficiente visual.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido de § 2º A, com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 2º A - Poderão ser deduzidas as despesas com compras de máquinas de escrever em Braille, impressora Braille, software, sintetizadores de voz e outros recursos tecnológicos de uso específico do deficiente visual para doações, não podendo a decorrente diminuição do tributo ser maior que cinco por cento de seu valor, antes do cálculo da dedução. Tais recursos serão destinados para doações a deficientes visuais.

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do inc. VI A, com a seguinte redação:

"Art. 4º -



VI A - As despesas com compras de máquinas de escrever em Braille, impressora Braille, software, sintetizadores de voz e outros recursos tecnológicos de uso específico do deficiente visual, para doações a deficientes visuais, não podendo a decorrente diminuição do tributo ser maior que cinco por cento de seu valor, antes do cômputo da dedução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Brasil é um País de contrastes.

Pertencer ao lado "ruim" do contraste já é sofrimento atroz. Trata-se da imensa leva de analfabetos, enfermos, desdentados, sem-terra, sem-teto, sem-emprego, em suma, sem-tudo.

Pertencer a esse último grupo e ser portador de uma deficiência agrava ainda mais este quadro.

Agora, além de tudo o mais, ter como deficiência, a deficiência visual, na expressão da cegueira, é a "cimeira desse cúmulo".

Ao cego, para dizê-lo propriamente, falta-lhe um dos mais nobres - se não o mais - dos sentidos, o que acaba por transformá-lo num deficiente "ideológico", quando lhe falta a ESCRITA. Esta deficiência acaba por lhe trazer impedimentos, que podem comprometer seu desenvolvimento pleno.

O alfabeto Braille, no entanto, abre-lhe as portas para isso; e a máquina Braille lhe facilita essa abertura.



O problema é que se verifica um círculo vicioso em que a pobreza traz a doença e vice-versa. Círculo vicioso esse que nossa proposta visa a romper. Afinal, já temos relativamente ampla legislação a proteger os deficientes, no sentido de dar-lhes oportunidades de empregos. No efeito, aliás, vê-se que, mesmo enfrentando dificuldade, não pequena, da deficiência visual, os cegos educados - e educados porque suas famílias têm por onde fazê-lo - têm alcançado, até mesmo em difíceis concursos públicos, posições de destaque no panorama social de nosso povo.

Ora, desde milênios, desde o advento da escrita, que esta é um dos pilares da educação. Há, pois, que unir os esforços do Governo e da iniciativa privada, para que os deficientes visuais, privados da visão, possam ler. Para isso, não falta tecnologia, haja vista as máquinas em questão. Falta dinheiro. E é aí que nosso projeto desempenha papel de destaque, ao fazer com que o Estado, dum lado, e o particular, doutro, contribuam para que essas pessoas tenham possibilidade de subir na vida e serem felizes. Capacidade não lhes falta, faltam-lhes recursos para isso. Que é o que nosso projeto procura prover.

Ante isso, contamos com nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua necessária e devida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999 .

18/08/99


Deputada **MARIA ELVIRA**

Lote: 71 Caixa: 187
PL Nº 1538/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	19/08/99 às 16h55
Nome	[assinatura]
Ponto	3298

1526



LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art.47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....



LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art.6 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art.8º desta Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art.4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art.3º.

.....

.....